



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.222

Recurso nº 51.284 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRF - Feito decorrente.

O cancelamento do crédito tributário do processo matriz, com fulcro no art. 9º, VII, do Decreto-lei 2471/88, implica o cancelamento da exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, com base no art. 9º, V, do Decreto-lei número 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.861/87-67

RECURSO Nº: 51.284

ACÓRDÃO Nº: 101-78.222

RECORRENTE: BRASÍLIA COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10730-001.857/87-90, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.023, a Administração Tributária promoveu contra Brasília Comércio e Reforma de Móveis Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1986 e 1987, anos base de 1985 e 1986, respectivamente. O referido lançamento resultou da autuação de receitas operacionais omitidas nos seguintes valores:

- a) Cr\$ 1.017.942.000,00, no ano base de 1985, e
- b) Cz\$ 4.805.854,00, no ano base de 1986.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se em 03.12.87, o Auto de Infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte, calculado sobre as receitas omitidas, consideradas lucros distribuídos.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 03 de dezembro de 1987 (fls. 1-v) e impugnado em 30 de dezembro pela peça de fls. 4/6, que é cópia da impugnação ao feito principal.

Contradita fiscal pede a manutenção do feito, segundo o que informou no processo matriz.

A decisão de fls. 12 mantém o feito, em sintonia com o que foi decidido no principal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.861/87-67

Acórdão nº 101-78.222

A intimação é de 1º de julho e o recurso de 15 de agosto (fls. 16). Neste repete os argumentos expendidos no feito principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

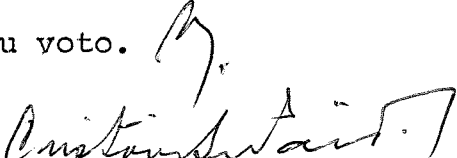
O recurso é tempestivo.

Trata-se aqui de cobrança reflexa do imposto de renda na fonte (IRF), com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre receitas omitidas, consideradas lucros distribuídos, que teriam sido apuradas através da autuação constante do processo matriz (10730-001.857/87-90), que tomou neste Conselho o nº Recurso 93.023.

Ocorre, porém, que o processo matriz teve seu crédito cancelado, com base no artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2471/88, pelo acórdão nº 101-78.182, desta Câmara, uma vez que sua cobrança era originária de levantamento calcado exclusivamente em depósito bancário.

Ante isso e tendo em vista a tranquila jurisprudência' deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de se declarar cancelado o crédito deste reflexo, em face do que ficou decidido no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.